

DELIBERAÇÃO DA ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL  
SOBRE  
UMA QUEIXA DA **CONTROLINVESTE** CONTRA O **JORNAL DE NEGÓCIOS** POR  
ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE INDEPENDÊNCIA EDITORIAL, RIGOR E  
OBJECTIVIDADE DE INFORMAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Julho de 2005)

J7

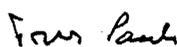
1. A **Controlinveste** apresentou, no dia 22 de Abril, uma queixa contra o **Jornal de Negócios** on-line, por este ter publicado, nesse dia, uma notícia intitulada «Autoridade da Concorrência questiona controlo de Joaquim Oliveira na Lusomundo». Naquela notícia afirmava-se nomeadamente que a Autoridade da Concorrência tinha «dúvidas sobre quem vai controlar efectivamente os activos prometidos adquirir pela Controlinveste».
2. Ora, segundo a **Controlinveste**, tendo a Autoridade da Concorrência tido ocasião de «desmentir aos legais representantes da empresa signatária a veracidade destas afirmações» e pertencendo o **Jornal de Negócios** ao Grupo Cofina, «que concorreu também à compra da Lusomundo Media e que foi a única entidade que, no âmbito do processo de notificação prévia pendente na Autoridade da Concorrência, se constituiu como contra-interessado», aquela notícia – surgida no «seguimento de outras peças, designadamente publicadas em 2 de Março de 2005, com o título «O extraordinário caso da Lusomundo» (...) e de um editorial do Director do referido jornal, publicado em 23 de Fevereiro de 2005 (...), que vêm numa linha de frontal ataque e lesão do bom nome da Controlinveste e seu accionista maioritário» – inscreve-se numa «campanha de imprensa» promovida pelo **Jornal de Negócios**, «em total quebra com os princípios de independência editorial, rigor e objectividade da informação consagrados na Lei (cf. Artigo 3º, alínea e) do n.º 2 do artigo 2º, e n.º 1 do artigo 17º da Lei de Imprensa», e com o único propósito de favorecer o accionista maioritário do referido jornal, «ao serviço dos seus interesses empresariais».
3. A **Controlinveste**, invocando a alínea n) do artigo 4º da Lei da Alta Autoridade para a Comunicação Social, solicitava que se procedesse às averiguações necessárias e se tomassem as providências adequadas para «garantir a independência editorial daquele órgão de informação face ao grupo económico que o controla».
4. A 29 de Abril, Serra Lopes, Cortes Martins & Associados, representantes legais da **Controlinveste**, remeteram ao presidente da AACS cópia de um fax por eles dirigido ao presidente da Autoridade da Concorrência, requerendo a sua «intervenção urgente», face à notícia do **Jornal de Negócios**, acima referida, bem como uma carta assinada pelo Prof. Abel Mateus em que nomeadamente se afirma que «a Autoridade da Concorrência não transmitiu nenhuma informação sobre a referida operação de concentração para os meios de comunicação social nos termos descritos nas notícias que V. Exas. transcrevem» e que «tais notícias só podem ser atribuídas a uma interpretação incorrecta pelos meios de comunicação social de quaisquer hipotéticas referências genéricas, não podendo por isso os excertos transcritos por V. Exas. ser imputados a esta Autoridade». No entender da **Controlinveste**, afirmavam os seus legais representantes na carta ao presidente da AACS, esta informação dava «inteiramente fundamento ao pedido de averiguações formulado, tornando manifesto o incumprimento das aludidas regras deontológicas e de independência editorial».

5. Dá-se porém o caso de que, a 14 de Junho passado, «o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decidiu ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 35º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, dar início a uma investigação aprofundada, por entender que a operação em causa, face aos elementos recolhidos, é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual pudessem vir a resultar entraves significativos à concorrência em diversos mercados relevantes no sector da comunicação social, em particular no mercado da imprensa escrita diária generalista de circulação nacional».
6. Esta decisão confirma, no essencial, a notícia do **Jornal de Negócios** que motivou a queixa da **Controlinveste**. E, se as razões divulgadas para justificar a decisão da Autoridade da Concorrência não são exactamente as mesmas que o **Jornal de Negócios** antecipou, a verdade é que também não desmentem a notícia daquele diário. O mesmo já sucedera, aliás, com a carta do presidente da Autoridade da Concorrência aos legais representantes da **Controlinveste**, que não pode ser lida como um desmentido cabal da notícia do Jornal de Negócios. Isso mesmo parecem reconhecer Serra Lopes, Cortes Martins & Associados, que, na carta dirigida à AACS em 29 de Abril, acompanhando cópia do ofício que lhes dirigiu o presidente da Autoridade da Concorrência, já não se referem ao «rigor e objectividade da informação», mas apenas à «eventual quebra de regras deontológicas e de independência editorial do Jornal de Negócios face à entidade sua accionista, o Grupo Investec Cofina».
7. A questão está em que, mesmo admitindo que têm fundamento e fazem sentido estas queixas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não tem atribuições nem competências para as apreciar – sobretudo quando conclui, como não pode deixar de concluir, que a notícia do **Jornal de Negócios** não ofende a isenção e o rigor da informação, que, nos termos da lei, incumbe à AACS salvaguardar.
8. Nesta conformidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado, nos termos da alínea n) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, uma queixa da **Controlinveste** contra o **Jornal de Negócios**, por alegada violação dos princípios de independência editorial, rigor e objectividade de informação consagrados na Lei, entende não lhe dar provimento e delibera arquivar o processo.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de João Amaral (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 27 de Julho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro